



RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 041/2017

OBJETO: JUMA TRANSPORTES LTDA. – ME.
REPARCELAMENTO DE DÉBITOS.

ORIGEM: GEAUT/SUFIS

PROCESSO(S): 50500.065751/2016-84

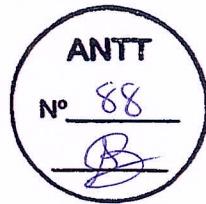
PROPOSIÇÃO PF/ANTT: DESPACHO Nº 04977/2017/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DSL: DEFERIMENTO DO PLEITO.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento de reparcelamento de débitos protocolado nesta Agência sob o nº 50500.028210/2017-56, pela empresa JUMA TRANSPORTES LTDA. – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 07.018.646/0001-45, representada pelo Sr. Dirceu Margute, CPF nº 178.498.709-30, atuante na área de transporte de passageiros, nos termos da Resolução ANTT nº 3.561, de 12 de agosto de 2010.



II – DOS FATOS

Em 07/03/2016, a sociedade empresária JUMA TRANSPORTES LTDA. – ME, protocolou sob o nº 50500.065751/2016-84 (fls. 02-17), requerimento de parcelamento de débitos não inscritos em Dívida Ativa junto à ANTT, oriundos de infrações à legislação de Transporte Rodoviário de Passageiros.

Após análise do pleito, a Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio à JARI – GEAUT, vinculada à Superintendência de Fiscalização – SUFIS, por meio da Nota Técnica nº 526/2016/GEAUT/SUFIS/ANTT, de 05/04/2016, às fls. 30-30v., verificou que haviam 06 (seis) autos de infração aptos a serem parcelados, totalizando o valor de R\$ 34.755,77 (trinta e quatro mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos), atualizados até aquela data.

Assim, ainda por meio dessa Nota Técnica, a GEAUT propôs a autorização do parcelamento de débitos em 30 parcelas, no valor de R\$ 1.158,52 (um mil, cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) cada uma. Então, em 05/04/2016, a empresa foi informada acerca dessa autorização por intermédio do ofício nº 659/2016/GEAUT/SUFIS/ANTT (fls. 46-46v.)

Nesse sentido, foram expedidos os boletos às fls. 31-45v., bem como o Ofício nº 659/2016/GEAUT/SUFIS/ANTT, de 05/04/2016, às fls. 46-46v., endereçado ao Sr. Dirceu Margute, representante legal da JUMA TRANSPORTES LTDA. – ME, informando acerca da autorização do parcelamento de débitos não inscritos em Dívida Ativa requerido.

Posteriormente, a SUFIS, mediante as mensagens eletrônicas às fls. 47 e 48, informou à empresa acerca do não recebimento do comprovante de pagamento referente às parcelas com vencimentos em 29/04/2016 e 31/08/2016, e ressaltou que de acordo os Arts. 1º, § 3º e 9º da Resolução 3.561/2010, o pedido de parcelamento constitui confissão de dívida, e a falta de pagamento de duas parcelas, consecutivas ou não, ou da última, implica na imediata rescisão do parcelamento e prosseguimento da cobrança, com inscrição do CADIN e na Dívida Ativa.

A GEAUT, mediante a Nota Técnica nº 1998/2016/GEAUT/SUFIS/ANTT, de 05/12/2016, às fls. 53-53v., sugeriu a rescisão do parcelamento, tendo em vista ter identificado que haviam 03 (três) parcelas em atraso. Então, por meio do Ofício nº 5.895/2016/GEAUT/SUFIS/ANTT, de 09/12/2016 (fl. 60), a empresa foi comunicada acerca da rescisão do parcelamento de débitos anteriormente obtido.

Em 25/01/2017, a empresa JUMA TRANSPORTES LTDA. – ME protocolou, sob o nº 50500.028210/2017-56 (fls. 64-65), requerimento de reparcelamento de débitos, oriundos de infrações à legislação de Transporte Rodoviário de Passageiros.



Após analisar o pleito, a GEAUT, por meio do Despacho nº 1180/2017/GEAUT/SUFIS/ANTT, de 30/03/2017, às fls. 77-78v., informou que, até aquela data, a empresa requerente tinha registrados 16 autos de infração para compor o reparcelamento de débitos, e sugeriu que, para se dar andamento ao pleito com maior segurança e celeridade, seria necessária a manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT acerca da existência de algum Auto de Infração inscrito em Dívida Ativa em face da requerente.

Em atenção ao requerido pela GEAUT, a PF/ANTT informou “(...) que não há, até a presente data, autos de infração inscritos na Dívida Ativa desta ANTT, em desfavor de Juma Transportes LTDA-ME (CNPJ nº 07.018.646/0001-45)”, nos termos do Despacho nº 04977/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, de 03/04/2017, à fl. 80.

Ato contínuo, a GEAUT, por meio da Nota Técnica nº 764/2017/GEAUT/SUFIS/ANTT, de 06/04/2017, às fls. 81-81v., informou que o débito total passível de parcelamento, até a data de 08/02/2017, totalizava R\$ 55.880,81 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e um centavos), excedendo, assim, ao limite estabelecido na Resolução 3.561/2010.

Dessa forma, em razão do valor total do débito exceder ao limite estabelecido no Art. 3º, inciso II, da Resolução 3.561/2010, que é de R\$ 50.000,00, o pleito deve ser submetido à apreciação da Diretoria, nos termos do que dispõe o Art. 4º, caput, do referido normativo.

A GEAUT, ainda por intermédio da Nota Técnica nº 163/2017/GEAUT/SUFIS/ANTT, pronunciou-se favoravelmente à concessão do reparcelamento requerido pela JUMA TRANSPORTES LTDA. – ME e sugeriu que a Diretoria Colegiada conhecesse o pedido e, no mérito, concedesse a divisão dos débitos parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 60 (sessenta), sendo a primeira no valor correspondente a 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados, desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com o disposto no Art. 1º da Resolução ANTT nº 3.561/2010. Para tanto, juntou minutas de Relatório (fls. 82-82v.), Voto (fls. 83-83v.) e Deliberação (fl. 84).

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Inicialmente, cumpre salientar que a Resolução nº 3.561, de 2010, que rege a matéria em cotejo, deverá ser atualizada no sentido de contemplar as mudanças organizacionais no âmbito desta ANTT, como a extinção da Coordenadoria Especial de Processamento de Autos de Infração e Apoio às Juntas Administrativas de Recursos de



Infrações – COESP e a criação da Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio à JARI – GEAUT.

No que se refere ao mérito, registre-se a competência desta Agência Reguladora para a realização de acordos em processos administrativos relativos à quitação de débitos ainda não inscritos na Dívida Ativa, consignada nos Artigos 1º, *caput* e §5º, da Resolução ANTT nº 3.561, de 2010, senão vejamos:

"Art. 1º. Fica autorizada a realização de acordos, nos autos dos processos administrativos em trâmite nesta Autarquia, para o pagamento de débitos não inscritos na Dívida Ativa, em parcelas mensais e sucessivas, até o máximo de trinta, desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

(...)

§ 5º Excepcionalmente poderá a Diretoria autorizar o parcelamento de que trata esta Resolução em número superior a trinta e inferior a sessenta meses."

No que concerne à competência da antiga COESP, atual GEAUT, conforme estabelece o Art. 3º, inciso II, da Resolução ANTT nº 3.561, de 2010, serão autorizados pela GEAUT os parcelamentos de débitos até 50.000,00 (cinquenta mil) reais para os referentes à prestação dos Serviços de Transporte de Passageiros. Caso o parcelamento ou reparcelamento envolva valores superiores a este, serão autorizados por ato específico da Diretoria, conforme disposto no Art. 4º, *caput*, da referida norma.

Os autos a que a empresa se reporta em seu petitório referem-se a multas impeditivas, ou seja, abrangendo-se neste conceito as multas aplicadas após o término do regular Processo Administrativo Simplificado – PAS, onde são assegurados a todos os litigantes o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e o duplo grau de jurisdição administrativo, e que não foram pagos nos 30 dias subsequentes.

Importante ressaltar que poderão ser incluídas no parcelamento as multas que vierem a se tornar impeditivas até que se profira decisão pela Diretoria Colegiada. Neste sentido, vale destacar o que prevê o §2º, do art. 1º, da Resolução ANTT nº 3.561, de 2010, *in verbis*:

"Art. 1º (...)

(...)

§2º O autuado poderá solicitar o parcelamento junto à Coordenadoria Especial de Processamento e Autos de Infração e Apoio às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – COESP antes do vencimento das multas, inclusive na fase recursal, desde que renuncie expressamente ao direito de interpor recurso administrativo contra os autos de infração, conforme modelo constante no Anexo I desta Resolução."



Diante da manifestação da área técnica atestando o preenchimento das exigências expressas na Resolução ANTT nº 3.561, de 2010; da manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT e do que dispõe o art. 4º e o art. 5º, parágrafo único, inciso I, ambos da Resolução ANTT nº 3.561, de 2010, esta DSL se posiciona favoravelmente ao pedido da JUMA TRANSPORTES LTDA. – ME, ressaltando a importância de que se verifique se serão inclusos no parcelamento débitos relativos a multas não impeditivas, caso em que a empresa deverá renunciar ao direito de interpor recurso administrativo, conforme modelo constante no Anexo I do referido normativo.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnica e jurídica supra, voto por conhecer o pedido de reparcelamento apresentado pela JUMA TRANSPORTES LTDA. – ME e, no mérito, deferir o reparcelamento dos débitos consolidados, até a presente data, em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 60 (sessenta), sendo a primeira no valor correspondente a 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados, desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com o Art. 1º da Resolução nº 3.561, de 12 de agosto de 2010, bem como determinar à Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio à Jari – GEAUT a expedição do boleto referente à primeira parcela e a baixa do impedimento somente após a quitação integral deste.

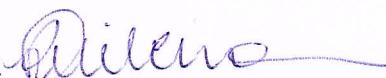
Brasília, 24 de abril de 2017.



SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 24 de abril de 2017.

Ass: 

Wilma Virginie A. Ribeiro Assunção
Matrícula 1006863
Assessora
Diretoria Sergio Lobo - DSL